



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-24.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600129-24.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, EDIVALDO NEIVA PIRES, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO

INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Advogados do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Identificação de inconsistências pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, ensejando notificação para regularização, sem que houvesse a apresentação integral da documentação exigida.
3. Parecer técnico conclusivo recomendando o julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de elementos probatórios essenciais.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia reside em verificar se a não apresentação de documentos essenciais inviabiliza a análise da prestação de contas e justifica a sua declaração como não prestada, com consequente devolução de recursos públicos ao erário e suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

III. Razões de decidir

5. Os partidos políticos possuem obrigação constitucional e legal de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.096/1995.
6. A Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que a ausência de documentos essenciais, quando inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral, justifica o julgamento das contas como não prestadas (art. 45, IV, 'b').
7. No caso concreto, foram constatadas graves irregularidades, tais como: ausência de extratos bancários, de parecer da Comissão Executiva, de certidão de regularidade do contador responsável, de documentação fiscal comprobatória de despesas, e de comprovação da aplicação do percentual mínimo de recursos para promoção da participação feminina na política.
8. A ausência desses documentos inviabiliza a análise da regularidade dos recursos movimentados, impedindo a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a origem e aplicação dos valores.
9. A não apresentação de documentos essenciais acarreta a impossibilidade de análise das contas, ensejando seu julgamento como não prestadas e a aplicação das penalidades correspondentes.
10. O não cumprimento das obrigações legais pelo partido impõe a devolução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao erário, referentes a recursos do Fundo Partidário utilizados sem a devida comprovação.

11. Nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a declaração de não prestação das contas acarreta a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até que a situação seja regularizada.

IV. Dispositivo e tese

12. Contas julgadas não prestadas.

13. Determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução judicial.

14. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização das pendências.

Tese de julgamento:

"1. A não apresentação de documentos essenciais na prestação de contas de partido político inviabiliza sua análise pela Justiça Eleitoral, resultando no julgamento das contas como não prestadas. 2. A não comprovação da correta aplicação de recursos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao erário. 3. O julgamento das contas como não prestadas acarreta a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a devida regularização."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.096/1995, art. 32; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 45 e 47.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 6.032, j. 5.12.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR COMO NÃO PRESTADAS** as contas do partido **DEMOCRATAS** (atual **UNIÃO BRASIL**) relativas ao exercício financeiro de 2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual em Alagoas do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro de 2022, em vista do que dispõe a Lei nº 9.096/95, bem como o *art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou várias inconsistências, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

No parecer conclusivo id. 10236505, a unidade técnica deste Tribunal sugeriu que as contas fossem julgadas não prestadas, tendo em vista a ausência de esclarecimentos, bem como dos elementos probatórios solicitados no Relatório Preliminar e reiterados no Parecer Técnico de Exame id. 10192961, ao argumento de que não seria possível a aplicação de todos os procedimentos de análise estabelecidos pela Justiça Eleitoral, inviabilizando, conseqüentemente, a manifestação pela regularidade da prestação de contas em estudo.

Regularmente intimados do parecer conclusivo, o partido e seus representantes não apresentaram a íntegra da documentação apontada na análise técnica, limitando-se a anexar as procurações do tesoureiro atual do partido, Divaldo Ferreira Madeiro, do presidente atual do partido, Luciano Ferreira Cavalcante e do próprio partido, requerendo a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a conclusão das diligências necessárias e a juntada dos documentos hábeis para a devida regularização das contas, o que foi deferido por esta Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para juntada de documentos formulado pelo partido, diante da ausência de circunstância específica que justifique a ausência dos documentos nos autos e a dilação do prazo já conferido.

No mérito, na linha do parecer da SCEP e nos termos do *art. 45, IV, 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019*, o *Parquet* sugeriu que "*sejam julgadas não prestadas as contas do DEM/AL, relativas ao exercício 2022, devendo o Partido recolher ao Erário do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado, referente aos recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, recebidos conforme informações do diretório estadual e nacional no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais*".

O prazo adicional de 30 (trinta) dias concedido por esta Relatoria ao partido e seus representantes decorreu *in albis*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) está comprometida devido à falta de documentação essencial e à ausência de comprovação quanto ao uso dos recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2022.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o *art. 32, da mesma lei*, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, no parecer id. 10236505, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu que as contas fossem julgadas não prestadas, elencando as seguintes irregularidades que impossibilitaram a aplicação de todos os procedimentos de análise estabelecidos pela Justiça Eleitoral: a) a irregularidade de não apresentação da certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, *art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. O prestador declarou a conta nº 42525-7, agência 3186-0 do Banco do Brasil e não apresentou extratos físicos ou a referida certidão; b) a irregularidade de não apresentação do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; c) a impropriedade de não apresentação da Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade que assina as contas; d) a irregularidade de não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) ou Livro Diário (registrado), Livro Razão, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício; e) a não apresentação dos documentos fiscais comprovando a efetivação dos gastos, realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que constitui uma irregularidade grave, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados; f) a não apresentação do contrato de aluguel e documento que comprove a propriedade (escritura) de Zampieri Aluguéis Ltda, CNPJ: 22.821.129/0001-01, do imóvel locado pelo DEM-AL, constituindo irregularidade e ensejando a devolução dos valores pagos com recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$ 8.700,00); g) a não apresentação dos instrumentos contratuais referentes aos serviços prestados, contratados pelo DEM-AL, ficando caracterizadas as irregularidades e ensejando a devolução das despesas pagas com recursos públicos e não comprovados; e h) não comprovação da devida aplicação, nos termos do *art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, do percentual mínimo de 5% (R\$ 2.000,00) para o cumprimento do *art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995*, no exercício de 2022.

Ainda, segundo a unidade técnica deste Tribunal, *"o Partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional,*

apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2022 no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)".

Como se denota, as falhas apontadas pela SCEP são graves e comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade. Afinal, há falhas relacionadas à movimentação financeira e comprovação de despesas com uso de recursos públicos, as quais não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Importante consignar que as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos públicos no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que deverá ser recolhido ao erário devidamente atualizado, por se tratar de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas, nos termos do *parágrafo único, do art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

Devo registrar que, apesar de regularmente intimado para tanto, o partido não juntou nenhum documento novo, apto a comprovar a regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos, que devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos nos termos da norma de regência, o que não foi providenciado pelo prestador de contas.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que a ausência de documentos essenciais, quando inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral, justifica o julgamento das contas como não prestadas (*art. 45, IV, 'b'*).

Corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma em seu parecer (id. 10245300) que *"o Partido deixou de apresentar documentos indispensáveis para a análise da contabilidade, inviabilizando totalmente a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre suas contas referentes ao ano de 2022, tal como destacado expressamente no parecer conclusivo do órgão técnico. (...) Desse modo, diante da inércia do órgão partidário e seus dirigentes em apresentar os documentos necessários à análise das contas relativas ao exercício financeiro em análise, imperioso que as contas sejam declaradas não prestadas"*.

Destaque-se que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido.

Registre-se, mais uma vez, que o prestador mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do partido ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2022, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual tais falhas são

suficientes para o julgamento das contas como não prestadas, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade apresentada.

Em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o partido prestador e seus dirigentes não apresentaram os documentos essenciais apontados no parecer técnico, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade anual.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no *art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Contudo, em decisão do Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.032, julgada em 05/12/2019, foi deliberado que:

"(ç) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.(...)." (Grifei).

Portanto, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas anuais.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de:

a) julgar não prestadas as contas do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) relativas ao exercício

financeiro de 2022;

b) determinar que o partido efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença; e

c) proibir o recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator